

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 328 DE 2011

(Apenso PL Nº 823 de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 328 de 2011, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 823 de 2011 de autoria do Deputado Rubens Bueno que dispõe sobre a obrigatoriedade de fraldas descartáveis aos idosos.

Na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 328, de 2011 e nº 823, de 2011, tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões com manifestação inicial desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR:

Ao propor a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos os Projetos de Lei Nºs 328 de 2011 e 823 de 2011, respectivamente, reafirmam que o Estado tem o dever constitucional de proporcionar à sua população o bem estar físico mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal.

O fornecimento gratuito deste produto para idosos e portadores de necessidade especial de baixa renda, que necessitam cotidianamente usar fraldas, face às suas precárias

condições de saúde, não pode ser entendido como bem-estar e/ou assistencialismo. Para esses cidadãos brasileiros as fraldas são fundamentais para sua higiene e bem-estar físico e psico-social.

O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo) através de parcerias com farmácias, drogarias da rede privada chamada de “Aqui tem Farmácia Popular”.

Subsidiado pelo Governo Federal, o “Aqui tem Farmácia Popular” disponibiliza em farmácias credenciadas, medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e *fraldas geriátricas* (grifo nosso) sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda do medicamento e/ou correlato adquirido.

A partir do dia 14 de fevereiro de 2011, apenas os medicamentos para hipertensão e diabetes passaram a ser disponibilizados gratuitamente aos usuários.

Na elaboração das proposições, os ilustres Parlamentares incluíram no §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, o produto fralda descartável, tornando explícita a obrigatoriedade de seu fornecimento gratuito pelo Estado, uma vez que, a atual Lei 10.741 vigente, estabelece de forma implícita no §2º e artigo 15 a expressão: “e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”, o que depende de interpretação literal da norma legal, fato que ao positivizar a expressão *fralda descartável* (grifo nosso) na Lei em referência, descarta qualquer dúvida da obrigatoriedade de seu fornecimento gratuito pelo Estado ao portador de necessidade especial de qualquer idade e ao idoso que necessita de fraldas geriátricas.

A principal preocupação do Parlamentar ao propor esse Projeto de Lei é fazer cumprir o disposto Constitucional que torna o atendimento à saúde, direito de todos e dever do Estado, universal e igualitário. Não podemos contrariar os ditames de nossa Constituição Federal que concebe uma sociedade justa, pluralista, observante dos princípios da dignidade humana.

Embora o governo federal tenha incluído determinados tipos de fraldas geriátricas em seu programa “Farmácia Popular”, cujos itens ali dispostos chegam a receber até 90% de desconto do valor de referência estabelecido pelo comércio varejista (no item fraldas descartáveis estes percentuais variam) vale também ressaltar que as farmácias que operam o citado Programa, o fazem sob um burocrático sistema de informatização, levando os usuários do SUS – no caso, pessoa idosa, deficiente e/ou seu representante legal, a enfrentar longas filas, desconforto e sacrifícios diversos em razão do desconto oferecido e não raras vezes, não encontram o tipo de fralda que necessitam.

Se um idoso e/ou pessoa portadora de necessidade especial, enfermo e carente de recursos deixam de receber do Sistema Único de Saúde - SUS fraldas descartáveis, geriátricas ou não, estão sendo

lesados em seus direitos fundamentais. Tal contrariedade tem sido alvo de contestações no Judiciário, que tem reconhecido como dever do Estado suprir tal demanda aos portadores de necessidades especial e idosos, como atestam a jurisprudência em inúmeros acórdãos.

Dada à relevância da Proposta, e no sentido de aprimorar a norma legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e **Aprovação** dos Projetos de Lei Nº 328 de 2011 e 823 de 2011 respectivamente na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 328 DE 2011

(Apenso PL Nº 823 de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidades especial e idosos.

Autor: Deputado Hugo Leal
Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Art. 2º O § 2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, aos idosos e portadores de necessidade especial, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro 2011.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator